



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

PROJETO DE LEI Nº 93/90

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias, para o exercício financeiro de 1.991 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VIAGEM - CEARÁ:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM-CEARÁ
APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Em cumprimento ao disposto nos arts. 112 e seguintes, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes gerais, para elaboração dos orçamentos do Município de Boa Viagem, para o exercício de 1991, compreendendo:

- I - metas e prioridade da administração pública
- II - orientações para os orçamentos anuais do Município, nelas incluídas os correspondentes créditos adicionais;
- III - limites para elaboração das propostas orçamentárias do Poder Legislativo;
- IV - disposições relativas às despesas do Município - com pessoal, especificamente para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, para criação de cargos públicos e/ou alteração de estrutura de carreira, bem como para admissão de pessoal, a qualquer título;
- V - disposições sobre alterações na legislação tributária.-



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

Art.2º - No projeto da lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas, compatíveis com os preços do mês em que se elabora a proposta, salários e taxas de cambio vigentes.

Paragrafo Único - A Lei Orçamentária corrigirá a receita estimada e a despesa fixada, de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1991.-

C A P Í T U L O I I

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.3º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até cinco (5) meses do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de lei dispendo sobre alterações da legislação de tributos especialmente sobre:

- I - continuidade do processo de normalização dos tributos municipais, à medida das necessidades de ajuste aos fatos econômicos e da vigencia da nova legislação pertinente;
- II - modernização do tratamento tributário, relativos ao impostos, taxas e contribuições de melhoria de competencia do Município;

Art.4º - As mensagens que encaminharão os projetos de lei, dispendo sobre modificações na legislação tributária, discriminarão os recursos estimados, em decorrência de cada uma das alterações propostas.-

C A P Í T U L O I I I

DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art.5º - A Lei de Meios do Município abrangerá os poderes do Município - LEGISLATIVO e EXECUTIVO, bem como seus fundos, '



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

- fls. 03 -

órgãos e entidades de direito público, da administração direta e indireta, na hipótese de existirem.

Paragrafo Único - Na elaboração do orçamento fiscal serão observadas as diretrizes de que trata este capítulo.

Art.6º - As despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação da política salarial, em relação aos créditos correspondente no orçamento de 1 990, respeitado o limite indicado no art. 38 do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, que proíbe os municípios despendem com pessoal mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes.-

Art.7º - As despesas com custeio administrativo e operacional, não poderão ter aumento real com relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1 990, salvo no caso de comprovada expansão patrimonial ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1 990.-

Art.8º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, - exclusive amortização de dívidas por operações de crédito, pós atendidas as despesas de pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo.-

Art.9º - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida, deverão considerar apenas as operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encerramento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara municipal.-

Art.10º- O montante da despesa do orçamento fiscal não deverá ser superior ao da receita

Art.11º- Não poderão ser destinados quaisquer recursos para atender despesas com:

- I - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados -



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

- fls. 04 -

com recursos decorrentes de convênios, acordos, - ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, estaduais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado;

II - clubes e associações de servidores ou qualquer outras entidades congêneres, excetuados creches e escolas para o atendimento pre-escolar.

C A P Í T U L O I V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12º - Na lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 1991, a discriminação da receita e despesa, para o orçamento fiscal e investimentos, dar-se-á, conforme o seguinte desdobramento:

I - RECEITAS - As receitas dos orçamentos de que trata este artigo, serão discriminadas, obedecendo o disposto na Portaria SDF-37, de 02 de agosto de 1989;

II - DESPESAS - As despesas do orçamento fiscal serão discriminadas, observando o disposto no "caput" dos arts. 12 e 15 da Lei federal nº 4.320/64.-

Art. 13º - Se o projeto da lei orçamentária anual não for aprovado até o término do prazo estabelecido no art. 115, § único, da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente da Câmara, até que seja o projeto aprovado.

Art. 14º - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução, como a forma e detalhes apresentados na lei orçamentária anual.-



ESTADO DO CEARÁ

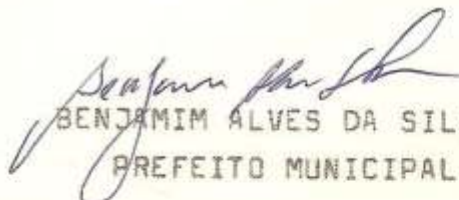
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

- fls. 05 -

Art.15º - A Secretaria de Administração e Finanças do Município, após a aprovação da Lei Orçamentária, divulgará os quadros de detalhamento da despesa, especificando por projetos e atividades, os elementos de despesa e respectivos desdobramento, por fontes de recursos.-

Art.16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.-

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM-CEARÁ, em 15 de outubro de 1990.-


BENJAMIM ALVES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

LEI Nº 521 de 29 de outubro de 1990.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias, para o exercício financeiro de 1991 e dá outras providências.-

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VIAGEM - CEARÁ:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM - CEARÁ,
APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

C A P Í T U L O I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto nos art. 112 e seguintes, da Lei Orgânica dos Municípios, ficam estabelecidas as diretrizes gerais, para elaboração dos orçamentos do Município de Boa Viagem para o exercício de 1991, compreendendo:

- I - metas e prioridades da administração pública
- II - orientações para os orçamentos anuais do Município, nelas incluídas os correspondentes créditos adicionais
- III - limites para elaboração das propostas orçamentárias / do Poder Legislativo;
- IV - disposições relativas às despesas do Município com pessoal, especialmente para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, para criação de cargos públicos e/ou alteração de estrutura de carreira, bem como para admissão de pessoal, à qualquer título;
- V - disposições sobre alterações na legislação tributária.-

Art. 2º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas, compatíveis com os preços do mês em que se



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

elaborada a proposta, salários e taxas de câmbio vigente.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária corrigirá a receita estimada e a despesa fixada, de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1991.

C A P Í T U L O I I

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até cinco (5) meses do encerramento do atual exercício financeiro, / projeto de lei dispendo sobre alterações de legislação de tributos es pecialmente sobre:

- I - continuidade do processo de normalização dos tribu-- tos municipais, à medida das necessidades de ajuste' aps fatos econômicos e da vigência da nova legislação pertinente;
- II - modernização do tratamento tributário, relativos ao impostos, taxas e contribuições de melhoria de compe tência do Município;

Art. 4º - As mensagens que encaminharão os projetos de lei, dispendo sobre modificações na legislação tributária, discrimina rão os recursos estimados, em decorrência de cada uma das alterações' propostas.-

C A P Í T U L O I I I

DAS DIRETRIZES ESPECIAIS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 5º - A Lei de Meios do Município abrangerá os pode- res do Município - LEGISLATIVO e EXECUTIVO, bem como seus fundos, ór- ção e entidades de idreito público, da administração direta e indire- ta, na hipótese de existirem.

Parágrafo Único - Na elaboração do orçamento fiscal se- rão observadas as diretrizes de que trata este capítulo.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

Art. 6º - As despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação da política salarial, em relação / aos créditos correspondente de 1990, respeitado o limite indicado no Art. 38 do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, que proíbe os municípios despendem com pessoal mais / de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes.-

Art. 7º - As despesas com custeio administrativo e operacional, não poderão ter aumento real com relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1990, salvo no caso de comprovada expansão patrimonial ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1990.

Art. 8º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal - somente poderão ser programadas para atender despesas de capital, exclusive amortização de dívidas por operações de crédito, após atendidas as despesas de pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo.-

Art. 9º - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida, deverão considerar apenas as operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encerramento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal.-

Art. 10º - O montante da despesa do orçamento fiscal não deverá ser superior ao da receita.

Art. 11º - Não poderão ser destinados quaisquer recursos para atender despesas com:

I - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados, -- com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados / com órgãos ou entidades de direito público ou privado, estaduais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado;

II - clubes e associações de servidores ou qualquer outras entidades congêneres, exsetuadas creches



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

e escolas para atendimento pré-escolar.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12º - Na lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 1991, a discriminação da receita e despesa, para o orçamento fiscal e investimentos, dar-se-á, conforme o seguinte desdobramento:

I - RECEITAS - As receitas dos orçamentos de que / trata este artigo, serão discriminadas, obedecendo o disposto na Portaria SOF-37, de 02 de agosto de 1989;

II - DESPESAS - As despesas do orçamento fiscal serão discriminadas, observando o disposto no "caput" dos arts. 12 e 15 da Lei federal nº 4.320/64.-


Art. 13º - Se o projeto de lei orçamentária anual / não for aprovado até o término do prazo estabelecido no art. 115, § único da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal será de imediato, convocado extraordinariamente pelo Presidente da Câmara, até / que seja o projeto aprovado.

Art. 14º - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução, com a forma de detalhes apresentados na lei orçamentária anual.-

Art. 15º - A Secretaria de Administração e Finanças do Município, após a aprovação da Lei Orçamentária, divulgará os quadros de detalhamento da despesa, especificando por projetos e atividades, os elementos de despesa e respectivos desdobramento, por fontes de recursos.-

Art. 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.-

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM-CEARÁ, /
em em 29 de outubro de 1990.


BENJAMIM ALVES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

O POVO NO PODER